



CONGRESSO NACIONAL

MPV 975

00007 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ /2020

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, de 2020

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (X) ADITIVA** 5 ( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020:

"Art. \_\_ Os agentes financeiros deverão formalizar as operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito observando os seguintes requisitos:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período." (NR)

### JUSTIFICATIVA

A MPV nº 975, de 2020, não trouxe limites de taxa de juros nem estabeleceu prazo para o pagamento dos empréstimos concedidos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.



CDI/20643.666098-00

A delegação dessas taxas e prazos para o mercado significa beneficiar as instituições financeiras que já estão garantidas com recursos de um Fundo Garantidor custeado pela União.

Entendemos que não basta a concessão de crédito para as empresas saírem dessa crise; elas precisam de crédito barato, sendo o papel do Poder Público garantir isso a elas.

De modo a solucionar o problema apontado, trazemos as regras do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) para o âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito com o objetivo de facilitar ainda mais o acesso das empresas nacionais ao crédito.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de junho de 2020.



CDI/20643.66608-00